



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0127088-24.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Paraíba Grill Refeições Ltda (Adv. Hilton Hrill Martins Maia)

APELADO: Banco Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

- “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”¹.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Paraíba Grill Refeições Ltda contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada pela apelante em desfavor de Banco Bradesco S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral formulada, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula 381 do STJ, em se tratando de pedido de revisão de contrato, faz-se necessária a individualização das cláusulas que o autor entende abusivas, o que, *in casu*, não ocorreu.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

Em suas razões recursais, aduz a apelante, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros, a abusividade dos juros remuneratórios, a possibilidade da revisão do contrato nos casos em que as cláusulas são iníquas, abusivas ou potestativas, ser vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ter havido violação ao princípio da boa-fé e ao direito de informação, bem como fazer jus à repetição do indébito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Embora intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 148).

É o que importa relatar. Decido.

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda visando à revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado junto à instituição financeira em litígio.

O feito seguiu o seu trâmite regular que, conforme relatado, julgou improcedente a pretensão autoral formulada, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula 381 do STJ, em se tratando de pedido de revisão de contrato, faz-se necessária a individualização das cláusulas que o autor entende abusivas, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por sua vez, a parte promovente, ao interpor o recurso apelatório, não combate os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, discorrendo apenas acerca da ilegalidade da capitalização dos juros, da abusividade dos juros remuneratórios, da possibilidade da revisão do contrato nos casos em que as cláusulas são iníquas, abusivas ou potestativas, ser vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ter havido violação ao princípio da boa-fé e ao direito de informação, bem como fazer jus à repetição do indébito.

Como se vê, em momento algum a apelante impugna os fundamentos da sentença, não tendo se insurgido acerca da necessidade, ou não, da individualização das cláusulas contratuais que entende abusivas, como entendeu o Magistrado *a quo*.

A esse respeito, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pela insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”³

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-

² AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado